



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006204-97.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, é apelado AGEU CIRILO DE MAGALHÃES JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.551

Apelação nº 1006204-97.2024.8.26.0003

Comarca: São Paulo

Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Apelado: Ageu Cirilo de Magalhães Júnior

Juiz(a): Laura Mota Lima de Oliveira Baccin

APELAÇÃO CÍVEL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Ação anulatória c.c. indenização por danos morais - Alegação de cobrança indevida - Sentença de procedência, acolhida a nulidade da cobrança, o cancelamento dos débitos e a condenação ré ao pagamento de dano moral - Apelo da ré pleiteando a inversão do julgado com improcedência da ação - Concessionária que não se desincumbiu de provar a regularidade da cobrança – Prova pericial, outrossim, que não constatou a fraude no medidor de consumo do imóvel imputável ao consumidor/autor - Dano moral configurado - Distribuição de sucumbência que foi devidamente observada - Sentença mantida - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 248/253, que julgou procedente a ação declaratória de nulidade de débito c.c. indenização por danos morais, para, tornada definitiva a tutela antecipada, “*declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 9.782,35, em razão das diferenças de consumo do período de dezembro/2022 a julho de 2023, bem como os demais valores decorrentes destes débitos, como multa e juros, devendo a ré se abster de efetuar respectiva cobrança, devendo cancelar as faturas e o termo de irregularidade.*” Foi a ré, outrossim, condenada ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados estes em R\$ 5.000,00, com correção monetária desde a sentença e juros desde a citação. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada a arcar com o pagamento das custas

e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais de fls. 256/268, a companhia elétrica diz, em síntese, que a cobrança realizada decorre de procedimento regular e amparado pela Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, que dispõe sobre o consumo não faturado, isto é, aquele que efetivamente ocorreu, mas não foi devidamente registrado pelo medidor, em razão da irregularidade deste. Alega que a unidade consumidora do apelado apresentava irregularidade na medição, constatada durante inspeção técnica, circunstância que ensejou a lavratura do TOI, com posterior cálculo da diferença de consumo apurado.

Aduz que o procedimento foi realizado em conformidade com os preceitos legais e regulatórios, assegurando à consumidora o contraditório e a ampla defesa, nos termos do artigo 590 da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL. Defende que o TOI constitui meio de prova idôneo, obtido por equipe especializada e regularmente credenciada. Diz que o TOI não apenas descreveu a irregularidade, mas também embasou a revisão do faturamento, evidenciando a diferença entre o consumo efetivo e o valor inicialmente registrado.

Assevera que o laudo pericial não afastou a possibilidade de que a inversão de fase tenha impactado a medição do consumo, e sua conclusão de que não há evidências da irregularidade desconsidera o próprio TOI e os procedimentos técnicos da concessionária. Alega que a condenação ao pagamento de danos morais

não encontra amparo fático ou jurídico, pois não há comprovação de abalo extrapatrimonial relevante. Argumenta que o apelado não demonstrou a ocorrência de lesão concreta à sua esfera moral, sendo insuficiente o simples desconforto decorrente de uma cobrança legítima. Aduz que o dano moral não pode ser presumido e que não houve conduta abusiva ou ilegal por parte da empresa.

Requer o provimento do recurso, para que a r. sentença seja reformada, reconhecendo a legalidade do procedimento adotado e, por consequência, julgando improcedentes os pedidos. Subsidiariamente, postula seja reduzido o valor arbitrado pelo abalo moral.

Recurso tempestivo, preparado e respondido a fls. 321/333.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de débito c.c. indenização por danos morais movida por Ageu Cirilo de Magalhães Júnior em face de Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., visando à declaração de nulidade do Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado pela requerida, bem como a condenação desta ao pagamento de indenização pelo abalo moral experimento em razão das práticas abusivas perpetradas pela concessionária.

Alega o autor que é cliente da ré, e que, em 06.12.22, foi instalado em seu endereço novo medidor padrão, bem como de novo poste de energia pela ré, modificação que visava comportar futura instalação de ar condicionado, mas, em 07/07/23, outra equipe da ré compareceu ao local e, tendo constado erro na área de instalação/medição, confeccionou termo de ocorrência e inspeção, culminando na cobrança do valor de R\$9.782,35. Tal valor, prossegue o demandante, seria correspondente à diferença de consumo apurado pela ré no período de dezembro de 2022 a julho de 2023.

Afirma que está em dia com o pagamento das contas e que, com relação ao novo medidor, arcou sempre com a taxa mínima, não podendo ser responsabilizado por erro da primeira equipe da ré que, ao que tudo indica, não realizou corretamente a instalação dos equipamentos de medição. Requereu, assim, a suspensão da cobrança e, ao final, a declaração de sua nulidade, condenando-se a ré ao pagamento de indenização por danos morais estimados em R\$ 5.000,00, tendo em vista a indevida negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e a ameaça de corte ilegal do fornecimento de energia.

No caso em tela, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, porquanto configurada a relação de hipossuficiência técnica entre os envolvidos.

Destaca-se que a hipossuficiência de que

trata o Código Consumerista é aquela decorrente da vulnerabilidade nas suas três vertentes: a técnica, quando decorrente da falta de conhecimento quanto às características do bem ou quanto sua utilidade; a jurídica ou científica, diante da *"falta de conhecimentos jurídicos específicos, conhecimentos de contabilidade ou de economia"*; e, a fática ou socioeconômica, na qual o *"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam"* (Marques, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3ª ed. São Paulo: RT, p. 147/149).

Embora o Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) goze de presunção legal de veracidade, por se tratar de documento produzido por concessionária de serviço público, a mencionada presunção pode ser infirmada por prova produzida nos autos em sentido contrário, em especial a se considerar a inversão do ônus probatório decorrente da relação de consumo.

No caso em análise, o Termo de Ocorrência de Irregularidade pela concessionária ré apresenta meros indícios de fraude, uma vez que foi produzido unilateralmente, sem a presença de perito independente que conferisse credibilidade técnica ao procedimento.

Certo é que o documento se limita a consignar que, durante a inspeção realizada na unidade consumidora da parte apelada, foi constada *"inversão de fase de linha com a carga"*, o

que teria ocasionado erro no registro de consumo de energia (cf. fls. 33/34 e 39). No entanto, não há no TOI qualquer esclarecimento técnico acerca da origem, da dinâmica e da efetiva influência da suposta irregularidade no consumo registrado, deixando-se de fornecer elementos que pudessem, de fato, comprovar a alegada fraude.

De qualquer forma, ainda que o TOI fosse esclarecedor sobre a constatação feita pelo preposto da ré na inspeção realizada na residência da autora, não se mostra tal documento suficiente para comprovar a alegada fraude.

Na hipótese, realizada a prova pericial, o perito destacou que *“Em análise ao descritivo do TO 8568735, o mesmo não segue as normas estabelecidas da Resolução 1000/21, onde o documento não materializa em evidências, as alegações descritas e acusatórias no TOI, de modo que a distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos: A concessionária de energia não documentou através de recursos visuais, tais como fotografias e/ou vídeos, por exemplo com as informações de quais: as fases e/ou TC's que estavam invertidas, não existem informações no processo se houve aferição do medidor de energia, não há evidências que comprovam a inversão através de fotografias, não existem registros da leitura do medidor na data do TOI e nem fotografias da leitura na data da instalação do medidor e dos TC's, não existem evidências dos valores de corrente que passavam pelos TC's na lavratura do TOI, evidências essas não materializadas pela concessionária de energia, demonstrando assim*

FALHA DE PROCEDIMENTO, por parte dos eletricitistas da concessionária de energia.” (cf. fl. 224).

O trabalho pericial concluiu, ao final, que “(...) *este Laudo não encontrou vestígios a qual responsabilizem o Sr. Ageu Cirilo de Magalhães Júnior de que o mesmo produziu a irregularidade relatada no TOI nº 8568735 preenchido pelos prepostos da concessionária de energia. (...)*” (fl. 225).

Logo, considerando que os elementos apresentados nos autos, se faz possível concluir que o autor, ora apelado, não pode ser responsabilizado pela fraude a ele imputada pela ré.

Destarte, não se desincumbiu a ré de demonstrar a alegação da prática de fraude no medidor de energia elétrica (artigo 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), não tendo a prova técnica, como visto, verificado qualquer irregularidade imputável ao demandante.

Outrossim, no que se refere à reparação de danos, considero correta a r. sentença. Isso porque se trata de dano moral *in re ipsa*, ou seja, decorrente do evento danoso, que, uma vez comprovado, configura o dever de indenizar, nos termos do artigo 14 do CDC, que trata de hipótese de responsabilidade objetiva. Assim sendo, uma vez comprovada a indevida negativação do nome do autor, em razão da inscrição de débito inexistente, o prejuízo decorrente do abalo do crédito é presumido.

Além disso, o C. Superior Tribunal de Justiça já apontou que *“a jurisprudência desta Corte tem assentado que, em se tratando de dano moral, revela-se suficiente a demonstração da ocorrência do ato ilícito para ensejar o direito à indenização.”* (Resp nº 709.877, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 20/09/2005).

Com isso, correta a condenação dos danos morais arbitrada.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença que declarou a nulidade do Termo de Ocorrência de Inspeção – TOI, a inexigibilidade do débito cobrado pela concessionária apelante e a condenação por danos morais.

O valor arbitrado, considerando o constrangimento sofrido pelo apelado ao ser injustamente acusado de prática ilícita, além da indevida inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito (cf. fl. 52/53), são circunstâncias que extrapolam o mero aborrecimento da vida cotidiana e indicam que o montante fixado observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por fim, em virtude do trabalho adicional realizado em segunda instância, majoro a verba sucumbencial honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa para 12% (doze por cento) sobre tal montante, observado o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os valores envolvidos e a baixa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

complexidade da demanda.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora